LEI Nº 4.369, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 29 / 04 / 2008

PROÍBE O USO DE PRODUTOS FUMÍGEROS EM RECINTOS FECHADOS DE USO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICÍPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. No âmbito do Município de Parauapebas fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvos em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, cujos responsáveis responderão pelo cumprimento desta Lei.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas municipais, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, os locais de manipulação, consumo e venda de alimentos, os meios de transportes coletivos, o interior de ginásios esportivos, templos religiosos, academia de ginástica, entre outros locais destinados à prática de exercícios físicos.

§ 2º. Fica ainda proibido o uso do fumo em locais mais vulneráveis a incêndios como depósitos, locais de manipulação e uso de substâncias inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e edifícios.

Art. 2º. É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, nos locais definidos no artigo anterior, com os seguintes dizeres e dimensões: É proibido fumar - Lei Municipal nº 4.369/08, com a dimensão mínima de 8 x 20cm (oito por vinte centímetros).

Parágrafo único. A responsabilidade pela afixação dos cartazes e avisos mencionados no caput é dos órgãos ou

estabelecimentos, sujeitando-se os infratores à multa que deverá ser estabelecida por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 3°. Os órgãos ou estabelecimentos ficam obrigados a dispor de áreas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, em locais abertos ou ventilados.

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – Recinto Coletivo: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casa de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Serão excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

II – Recintos de Trabalho Coletivo: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultâneas por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Art. 5°. Aos infratores desta Lei, serão aplicadas, as seguintes sanções, em ordem progressiva, por reincidência:

I – Advertência.

II – Multa a ser estabelecida por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

III – Suspensão do Alvará de localização e do exercício das atividades por 30 (trinta) dias, cumuladas com multa.

IV – Cancelamento definitivo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 6°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, no limite da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 7°. A fiscalização acerca do cumprimento da Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, através dos agentes e técnicos da vigilância sanitária.

Art. 8°. A autoridade Municipal, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a atuação e a conseqüente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 29 de abril de 2008.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL